

PARECER

Processo Administrativo Nº 568/2024

Requerente: Diretor Geral

Assunto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Ornamentação

Ementa: Contratação De Empresa Especializada Na Prestação De Serviços De Ornamentação, Para Atender O Legislativo Municipal De Itarana/ES. Licitação Dispensável - Art. 72 C/C Art. 75 II, Ambos Da Lei Federal Nº 14.133. Pressupostos Atendidos.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vem a esta assessoria, para ser submetido a análise jurídica, o processo referenciado em que é solicitado a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de ornamentação, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência (fls. 07/17).

O processo se faz acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Termo de Referência;
- c) Publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso no diário oficial dos Municípios - DOM e sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis;
- d) Pesquisa de Mercado;
- e) Quadro comparativo de preços simples;
- f) Relatório da Comissão de compras;
- g) Justificativa do preço;
- h) Razões da escolha do fornecedor;
- i) Certidões de regularidades e documentos de habilitação da empresa;
- j) Documento de atestado de capacidade técnica;
- k) Pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública;
- l) Dotação Orçamentária.

O valor total da contratação é estimado em R\$ 1.694,00 (mil e seiscentos e noventa e quatro reais) conforme quadro comparativo de preços simples de (fls. 33).

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações realizadas pela Administração Pública. Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos previstos na legislação, quais sejam, a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação.

Estabelece o art. 75, inciso II, da Lei 14133/2021, que é dispensável a licitação para a aquisição de bens cujo valor não ultrapasse a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sendo assim, o legislador admite a possibilidade de existir casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Trata-se aqui de licitação dispensável em razão do valor ínfimo apresentado. O artigo 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (NLLC) registra:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

Recentemente, foi publicado pela União o Decreto nº 11.871/2023, que atualiza os valores das modalidades de licitação, inexigibilidade e dispensa.

O citado Decreto, entrou em vigor na data de 1º de janeiro de 2024, de modo que, por via oblíqua, as alterações dos limites dos valores das dispensas de licitação, previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, refletem igualmente sobre os preços máximos permitidos para as contratações diretas em razão do valor.

Dessa forma, a contratação direta por dispensa de licitação, com esteio no inciso II do art.75 da Lei nº 14.133/2021, passa a ter seu patamar máximo alterado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, quando se tratar de serviços que não de engenharia.

O legislador considerou que até determinado valor poderia o administrador, a seu prudente critério, não licitar. Trata-se de situações nas quais o próprio custo material e humano tornar-se-ia dispendioso ao Estado a realização de certame licitatório. Certo de que, nesses casos, comumente se mostra mais vantajoso à administração a contratação direta, desde que observados princípios básicos como o da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa e que a contratação não se refira à parcela de um serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (fracionamento de despesa).

Todavia, é oportuno registrar, conforme destacado em linhas pretéritas, que alusiva contratação direta resta condicionada à comprovação, por parte da administração, da inexistência de outras contratações da mesma natureza (objeto idêntico ou similar), cuja soma de valores ultrapassem o limite instituído pelo legislador, para que, assim, evite-se a prática do que a doutrina denomina de fracionamento de despesa.

Neste sentido, vejo que o Setor Contábil desta Administração tomou a cautela de informar que até a presente data não houve outras contratações da mesma natureza **(fls. 57)**.

Feita essa ressalva, a instauração de procedimento licitatório, ou não, fica a critério do ordenador de despesas; pois, presentes os pressupostos informadores da contratação direta, devido ao fato do valor do serviço encontrar-se dentro do limite legal permissivo.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação **(fls. 03/05 e 07/17)**.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá ser por meio da escoreita justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço **(fls. 36)**.

No que tange à justificativa de preço, deve ser demonstrado que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo, pelo menos 03 (três) propostas **(fls. 37)**.

Como podemos verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no mínimo, 03(três) cotações de preços com fornecedores, pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.

In casu, verifica-se a realização de coleta de preços no mercado com, pelo menos, 03 (três) fornecedores que atuam no mesmo ramo, bem como a pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública **(fls. 26/32 e 47/49)**.

Não obstante, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais

interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Feitas essas considerações, note-se que o Legislativo se acautelou quanto ao cumprimento das orientações acima expostas e realizou divulgação de aviso da dispensa de licitação no diário oficial dos municípios – DOM e em sítio eletrônico oficial, o que há de ser destacado e parabenizado, o que só reforça o compromisso desta instituição com os valores da isonomia, julgamento objetivo, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração **(fls. 1823)**.

A contratação/aquisição se encontra devidamente contextualizada e justificada no Termo de Referência, esclarecendo a necessidade da contratação visando decoração do ambiente em que será realizado Sessão Solene de entrega de Títulos Honorário de Cidadão (ã) Itaranense no dia 14 de novembro 2024. Esclarecem ainda, que adotaram o menor preço global, em razão da necessidade de vinculação de um único fornecedor, fazendo com que a execução se torne mais eficiente com maior nível de controle pela administração, estando de acordo com a Sumula nº 247 do TCU.

Verifica-se que fora adoto o menor valor global para contratação. Identificando que a melhor solução para a aquisição do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento “menor preço global”, desde que devidamente justificado e adequado a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente, não há qualquer ilegalidade.

As documentações remanescentes às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando e aptas à contratação da empresa que apresentou melhor proposta, nos termos dos art. 68 e 72, incisos I à VIII da Lei nº 14.133/21 **(fls. 38/46)**.

Com relação à previsão de recursos orçamentários com vistas a custear a futura contratação, vejo atendidas as condições preconizadas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos **(fls. 57/58)**.

Com efeito, qualquer contratação que importe dispêndio ao erário público depende de prévia indicação de recursos orçamentários. Essa exigência decorre do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II, da CF). Portanto, satisfeitos os comandos legais estampados nos artigos 72, inciso IV e 150 da Lei nº 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas. Com exceção do parecer técnico e

autorização para a contratação, ainda não juntados aos autos, que devem serem providenciados antes de sua efetivação.

Já no que diz respeito ao parecer jurídico, o requisito estará atendido com a emissão do presente opinativo.

Por fim, urge destacar, por fim, que o *"ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*, nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

FACE O EXPOSTO, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam a competência deste Órgão, nos termos do art. 53, §1, incisos I e II e art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/21, **OPINO** favorável à contratação direta da empresa **EDGAR KLOSS**, inscrita no CNPJ nº 32.810.542/0001-16, para prestar os serviços de ornamentação, para atender o Legislativo Municipal, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência de folhas 07/17 dos autos, saindo o valor total da contratação em **R\$ 1.694,00 (mil e seiscentos e noventa e quatro reais)**, com fulcro no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

OBS: Parecer técnico e autorização para a contratação, ainda não juntados aos autos, devem serem providenciados antes da efetivação da contratação.

A publicação do contrato far-se-á com observância do art. 54, §1º, art. 72, § Único e art. 94 todos da lei nº 14.133/2021.

Dever-se-á ser indicada a figura do Fiscal do Contrato.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à consideração superior.

Itarana/ES, 11 de novembro de 2024.



Cláudio Cancelieri
Assessor Jurídico
OAB/ES 19.217